



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005296-51.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PHILIPPE DE ARAUJO MATOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36099

Agravo em Execução nº 0005296-51.2025.8.26.0996

Agravante: PHILIPPE DE ARAUJO MATOSO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal. Pleito de nulidade por ausência de oitiva judicial e, no mérito, pedido de absolvição ou desclassificação da falta.
2. A materialidade e autoria da falta grave restam comprovadas por meio do Comunicado de Evento, da prova oral colhida dos agentes penitenciários e da confissão parcial do sentenciado, todos harmônicos e dotados de credibilidade.
3. A conduta do agravante caracteriza subversão à ordem e à disciplina prisional, conforme previsto nos arts. 50, I e VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal, não configurando sanção coletiva.
4. O comportamento do sentenciado teve o condão de tumultuar o funcionamento regular da unidade prisional, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 179/182, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **PHILIPPE DE ARAUJO MATOSO** nos autos de execução nº 0015796-78.2018.8.26.0041.

O agravante, nas razões recursais, pede a absolvição, sob a alegação da ausência de provas, ou, alternativamente, a atipicidade, em razão da não individualização da conduta, sustentando a vedação da aplicação de sanção coletiva. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento

ou diminuição da perda dos dias remidos, bem como pelo afastamento da interrupção do prazo para fins de progressão de regime (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 186/189) e mantida a decisão (fl. 190), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 198/203), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 29 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o Comunicado de Evento nº 100/2024 (fls. 10/173), no dia 11/11/2024, os sentenciados arrolados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), entre eles o agravante, estavam ameaçando outros executados, diante disso, foi ordenado pelo corpo funcional que parassem, e, para evitar que tal situação tomasse grandes proporções, determinou-se que todos os sentenciados adentrassem em suas respectivas celas, até que tudo fosse resolvido, porém, os sentenciados citados se negaram a entrar em suas celas e passaram a incitar os demais sentenciados a fazerem o mesmo, tentando assim, subverter a ordem e a disciplina do local.

Tal atitude causou nervosismo no pavilhão, pois, enquanto alguns sentenciados obedeciam às ordens recebidas, os sentenciados citados, dentre eles o agravante, tentavam a todo custo fazerem com que não entrassem nas celas, ficando, por fim, no pátio do pavilhão.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no Procedimento Disciplinar devidamente instaurado.

O agravante, quando ouvido na sala de sindicância na presença de

Defensor da FUNAP, narrou que trabalha na cozinha há 01 (um) ano e 03 (três) meses, na função de padeiro. Disse que presenciou o momento em que os funcionários falaram com os representantes, respondeu que sim. Questionado se recusou a obedecer à ordem de retornar ao pavilhão, respondeu apenas que ficou quieto, que os encarregados assumiram que estavam falando por todos que trabalhavam na cozinha que não iriam mais cozinhar, mas iria liberar a comida. Afirmou que não participou da destruição da parede da cozinha e não viu quais os sentenciados fizeram isso. Respondeu não saber de quem partiu a ordem para que parassem as atividades realizadas na cozinha. Disse que a causa do motim foi a paralisação da visita no pavilhão II e III (fls. 104/105).

No mais, as declarações dos agentes penitenciários (fls. 81/85), que são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Destacaram a participação do agravante nos fatos descritos.

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

O conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar, caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no artigo 50, I, VI, c.c 39, II e V, da Lei de Execução Penal, pois a rebelião constituiu de fato subverter a ordem e a disciplina em flagrante desobediência e comportamento indisciplinado,

subvertendo à ordem e colocando em risco a segurança da unidade.

A subversão à ordem, no âmbito da Lei de Execução Penal, está diretamente relacionada à quebra das normas disciplinares e do funcionamento regular das instituições prisionais. O artigo 45 da Lei prevê que os presos devem observar disciplina, respeito aos servidores, regras de convivência e a ordem estabelecida. Qualquer ato que contrarie essas disposições, como rebeliões, motins ou insubordinação coletiva, pode ser enquadrado como infração disciplinar grave.

Ora, ficou suficientemente demonstrada a conduta de **PHILIPPE** consistente em desrespeitar o corpo funcional, subvertendo a ordem e disciplina da unidade, de forma que, havendo elementos suficientes a comprovar a participação do agravante no evento, a falta disciplinar deve ser mantida.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.

Aqui, destaco, ainda, que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, pois, como no presente caso, bastaria a cada sentenciado negar a participação – como pressupõe o causídico – para ser absolvido e se ver motivado a continuar a participar de tumultos.

Nesse sentido:

“O sentenciado estava encarcerado e tinha plena ciência de que deveria respeitar as normas de comportamento do presídio e acatar

todas as determinações emanadas dos agentes penitenciários. Ademais, além de potencial para subverter a ordem do estabelecimento carcerário, o comportamento do sentenciado teve, inequivocamente, o condão de tumultuar o andamento da rotina prisional e dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos. De modo que não há como sustentar que a conduta do agravante representaria mera ação inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000050- 75.2021.8.26.0602 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 08/03/2022).

Quanto à interrupção do prazo para aquisição de benefícios, razão não assiste a defesa.

Observo que a inexistência de falta grave é requisito essencial para a concessão das benesses previstas na Lei de Execução Penal, pois a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização.

Assim, consequentemente, além de perder parte dos dias remidos, deve ser reiniciada a contagem do prazo para aquisição de benefícios, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.433/2011:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, **recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.** (grifei)

Não fosse por isso, a nova Lei nº 13.964/19, acrescentou o §6º ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, a dispor expressamente que o cometimento de falta grave interrompe o lapso para progressão de regime, valendo trazê-lo à colação:

Artigo 112, §6º, da Lei nº 7.210/84 O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Assim, a interrupção do lapso temporal deixa de beneficiar indevidamente o preso com comportamento desregrado, pois, caso contrário, ele continuaria a ter direito às benesses, assim como os condenados que não cometeram qualquer falta disciplinar.

Observo que a decisão de 1º grau justificou a perda de 1/3 dos dias remidos, com fundamento no artigo 127 da Lei de Execução Penal, considerando a gravidade da falta praticada (fls. 179/182.).

Assim, a alegação de que o desconto de 1/3 (um terço) foi severo, não pode ser acolhida.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID

Relatora